

A. I. N.^º - 232884.0021/01-1
AUTUADO - PRINCE NUTRIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 07.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0001-02/02

EMENTA: ICMS. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL. Inexistência de opção pelo Regime de Apuração em Função da Receita Bruta. Exigência subsistente em parte, após consideração dos créditos fiscais de direito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/03/01, exige o ICMS de R\$ 193.664,05, em razão do recolhimento a menos do imposto referente a comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, quando o correto seria com base na conta corrente fiscal, o qual optou o contribuinte, conforme DIC, demonstrativo das diferenças e documentos, constantes às fls. 11 a 31 dos autos.

O autuado, apresenta impugnação às fls. 36 e 37, sob a alegação de que no ato do pedido da inscrição da primeira filial, o enquadramento no DIC – Documento de Informação Cadastral – quanto a forma de pagamento, foi e continua sendo o de Receita Bruta, conforme prova o documento à fl. 38 do PAF. Quando do pedido da inscrição da segunda filial, objeto do Auto de Infração, o preenchimento do DIC foi preenchido exatamente igual ao da primeira filial no tocante a forma de pagamento, ou seja, sob código “3”, referente a Receita Bruta. Afirma o recorrente que surpreendentemente o código foi indevidamente alterado no ato da inscrição, não se sabendo por quem e por qual razão, conforme rasura manuscrita para o código “1”, correspondente a Conta Corrente Fiscal (fl. 34). Destaca que desde sua abertura os recolhimentos tem sido rigorosamente realizados dentro do prazo e no mesmo código de receita da filial “1”, ou seja, sob nº 00830 – Receita Bruta, consoante demonstrativo à fl. 35.

Destaca que jamais poderia supor que o enquadramento da forma de pagamento pudesse ter sido alterado, até em função dos recolhimentos terem sido realizados ao longo de dois anos, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Inspetoria, fruto do cruzamento das informações constantes nas guias de recolhimento (código de receita) com os dados cadastrais e/ou controles internos de apuração da própria Inspetoria. Destaca a existência de fiscalização anterior a qual foi encerrada sem qualquer observação. Por fim, salienta que o enquadramento correto da forma de pagamento da filial “2”, tal qual a filial “1”, é a de Receita Bruta, cujo DIC alterando este código já foi acatada pela Inspetoria em 09/02/01 (fls. 38/40), do que pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 42 e 43, destaca que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou o livro Registro de Entradas nem as notas fiscais de entrada para que fosse refeito seu conta corrente fiscal, do que acarretou a cobrança do imposto decorrente da diferença entre o

imposto recolhido em função da receita bruta e o imposto calculado pela alíquota de 17%, conforme planilha às fls. 11 a 13 do PAF.

Destaca que o contribuinte foi intimado a apresentar sua defesa prévia, não tendo manifestado-se a respeito, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta que na filial, objeto da ação fiscal, sua condição era de conta corrente fiscal, conforme documentos cadastrais às fls. 27 e 29 do PAF. Quanto a alusão da alteração do código do enquadramento no DIC, salienta que sendo tal documento emitido em duas vias, para que se configurasse sua alegação, deveria o contribuinte apresentar a via que fica em seu poder (via amarela). Por fim, enfatiza que a alteração cadastral, em 09/02/01, é mais uma prova que seu enquadramento não era de “Receita Bruta”.

Considerando que tal procedimento adotado pelo autuante feria o princípio da Não Cumulatividade do ICMS, acordaram os membros desta Junta de Julgamento Fiscal encaminhar o PAF à ASTEC, no sentido de se apurar o real débito da conta corrente fiscal do imposto, após dedução dos créditos fiscais de direito, decorrentes das aquisições dos ingredientes e demais produtos. Neste sentido, foi feita a diligência, conforme fls. 46 a 50 dos autos, a qual deduziu da exigência originária o valor de R\$ 1.342,61, relativo a crédito fiscal, remanescente o débito de R\$ 192.321,44, conforme tabela “02”.

Notificado do Parecer ASTEC nº 235/01, do que foi fornecido cópia, o contribuinte se pronuncia, intempestivamente, sobre aspectos formais do Auto de Infração, oportunidade em que anexa a via amarela do DIC, a qual apresenta as mesmas retificações da cópia constante à fl. 25 dos autos. Já o autuante, ao tomar ciência, concorda com referido parecer.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do recolhimento a menos do imposto, referente a estabelecimento fornecedor de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, quando o correto seria com base na conta corrente fiscal, o qual optou o contribuinte como forma de pagamento, conforme consignado no DIC, quando da inscrição do referido estabelecimento, cujo valor exigido foi apurado através das diferenças entre o imposto recolhido pelo referido Regime de Apuração em Função da Receita Bruta e o imposto calculado sobre as saídas, pela alíquota de 17%, uma vez que os créditos fiscais não foram comprovados pelo contribuinte.

O autuado, em sua impugnação, demonstra-se surpreso com o código relativo a “C/C FISCAL”, o qual entende ter sido alterado no ato da inscrição, conforme rasura manuscrita para o código “1”. Destaca que desde sua abertura os recolhimentos tem sido rigorosamente realizados sob o código de receita n.º 00830 – Receita Bruta, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Inspetoria ou da fiscalização anterior, a qual foi encerrada sem qualquer observação. Por fim, salienta que o DIC alterando este código já foi acatado pela repartição em 09/02/01, do que pede a nulidade do Auto.

Da análise das peças processuais constata-se que o estabelecimento autuado optou pela conta corrente fiscal como forma de pagamento do imposto, consoante documento à fl. 25 do PAF. A alegação do recorrente de que ficou surpreso com a opção alterada não tem pertinência, uma vez que

o contribuinte ao anexar a via amarela do DIC, em seu poder, com as mesmas retificações da via cadastral, em posse da repartição fiscal, prova o seu consentimento e conhecimento de tal alteração. Ademais, o cartão de inscrição do contribuinte faz constar a forma de pagamento do imposto, não cabendo a alegação do autuado que desconhecia tal opção. O fato é que a opção, alegada pelo insurgente, só se deu através da alteração cadastral, em 09/02/01.

Assim ficou comprovada a infração, a qual foi reduzida após a consideração dos créditos fiscais de direito do contribuinte no período, remanescendo o valor de R\$192.321,44, nos termos da fl. 49 do PAF.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.0021/01-1, lavrado contra **PRINCE NUTRIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 192.321,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR